



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 845558 - RJ (2023/0284125-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VERLAINE DA COSTA PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS E OUTRO -
RJ208069
MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARTA DE CORSO. DECLARAÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS À AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise realizada pelo Tribunal *a quo* para declarar a inépcia da denúncia em relação ao corréu foi justificada pela ausência de descrição suficiente do envolvimento de tal acusado na suposta prática ilícita.
2. A leitura do ato apontado como coator permite verificar que a análise realizada limitou-se à situação do coacusado beneficiado com o trancamento do processo, pois reconhece que, apenas quanto a ele, não era possível extrair da inicial acusatória algum ato concreto praticado a fim de ocultar a origem ilícita de bens ou valores advindos da atividade criminosa.
3. Como já salientado na decisão agravada, seria necessária análise mais acurada da situação específica da ora postulante, pela Corte estadual, para verificar se, também em relação a ela, não é descrita a prática de

nenhuma conduta direcionada a ocultar a origem espúria de valores obtidos pelo cometimento de crimes.

4. Assim, está correto o indeferimento do pleito defensivo pelo Tribunal de origem, visto que o requerimento formulado pela agravante naqueles autos enseja outro julgamento, inédito, incabível em pedido de extensão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 845558 - RJ (2023/0284125-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VERLAINE DA COSTA PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS E OUTRO -
RJ208069
MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARTA DE CORSO. DECLARAÇÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS À AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise realizada pelo Tribunal *a quo* para declarar a inépcia da denúncia em relação ao corréu foi justificada pela ausência de descrição suficiente do envolvimento de tal acusado na suposta prática ilícita.
2. A leitura do ato apontado como coator permite verificar que a análise realizada limitou-se à situação do coacusado beneficiado com o trancamento do processo, pois reconhece que, apenas quanto a ele, não era possível extrair da inicial acusatória algum ato concreto praticado a fim de ocultar a origem ilícita de bens ou valores advindos da atividade criminosa.
3. Como já salientado na decisão agravada, seria necessária análise mais acurada da situação específica da ora postulante, pela Corte estadual, para verificar se, também em relação a ela, não é descrita a prática de

nenhuma conduta direcionada a ocultar a origem espúria de valores obtidos pelo cometimento de crimes.

4. Assim, está correto o indeferimento do pleito defensivo pelo Tribunal de origem, visto que o requerimento formulado pela agravante naqueles autos enseja outro julgamento, inédito, incabível em pedido de extensão.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VERLAINE DA COSTA PEREIRA ALVES agrava de decisão em que deneguei a ordem.

No regimental, a defesa afirma que a similitude entre a situação do corréu beneficiado com o trancamento do processo e a da ora postulante fica evidenciada pela simples leitura da manifestação do Ministério Público Federal mencionada na decisão combatida.

No ponto, assevera que "o corréu Alberto [...] foi denunciado por sua posição, a saber, sócio-administrador de certa loja de automóveis; a paciente Verlaine, por sua condição de esposa, tão somente por ser casada com o 'principal acusado'" (fl. 302).

Postula, dessa forma, seja reconsiderado o *decisum* combatido ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que conceda a ordem.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, não vejo como reconhecer a similitude fática sustentada.

Com efeito, a análise realizada pelo Tribunal *a quo* para declarar a inépcia da denúncia em relação ao corréu Alberto Pinto Coelho foi justificada pela ausência de descrição suficiente do envolvimento de tal acusado na suposta prática ilícita. Confira-se (fls. 78-80, grifei):

É cediço que o trancamento de uma ação penal pela via estreita deste remédio heroico é medida excepcional e somente é cabível quando, inequivocamente e sem valoração do conjunto probatório, restar demonstrada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de elemento indiciário da autoria do delito, a flagrante atipicidade da conduta, a inépcia da inicial ou as deficiências no instrumento de procuração.

Além disso, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchidos tais requisitos, em inépcia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme demonstrou a impetração, a **denúncia não descreveu nenhum ato concreto praticado pelo paciente**, limitando-se a narrar que ele tinha "plena ciência da origem ilícita de valores", **sem mencionar elementos que realmente permitam a conclusão de que ele sabia que os valores utilizados na aquisição do veículo teriam proveniência ilícita**, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

Importante destacar a seguinte passagem da petição inicial desta ação no sentido de que a conduta do paciente de transferir o carro da empresa DPM para a compradora Verlaine (esposa de Maurício Demétrio) não constituiria conduta criminosa e tampouco seria uma manobra de ocultação ou dissimulação da origem dos valores ou expediente para ocultação do real proprietário, haja vista ser a forma como se dá a venda:

[...]

Assim, com a devida vênia dos seus subscritores (peça 002547), configurada está a inépcia da denúncia, visto que do exame da inicial acusatória é difícil se inferir como teria ocorrido a ocultação ou a dissimulação dos valores oriundos de suposta prática ilícita. No caso, **diferentemente dos demais acusados, não ficou claro qual seria o delito antecedente praticado** e entendo que seria necessário que fosse demonstrado que o paciente conhecia a origem ilícita dos valores e que agia de forma deliberada para ocultá-los.

Quando a peça acusatória indica vagamente que "(...) o denunciado (...) concorreu eficazmente para a prática da espúria ocultação e dissimulação (...)", sem elucidar suficientemente a conduta do agente, obstado está o pleno exercício de defesa haja vista que **não houve indicação mínima dos indícios do conhecimento da ilicitude dos bens ou dos valores advindos da atividade criminosa** e, por consequência, a demonstração da ocultação e dissimulação do capital.

A leitura do excerto transcrito permite constatar que a análise realizada limitou-se à situação do acusado Alberto Pinto Coelho, ao afirmar que, **apenas quanto a ele, não era possível extrair da inicial acusatória algum ato concreto**

praticado a fim de ocultar a origem ilícita de bens ou valores advindos da atividade criminosa.

Logo, como já salientado na decisão de fls. 293-295, seria **necessária análise mais acurada da situação específica da ora agravante**, pela Corte estadual, para verificar se, também em relação a ela, não é descrita a prática de nenhuma conduta direcionada a ocultar a origem espúria de valores obtidos pelo cometimento de crimes.

Assim, está correto o indeferimento do pleito defensivo pelo Tribunal de origem, visto que o requerimento formulado pela agravante naqueles autos enseja outro julgamento, inédito, **incabível em pedido de extensão.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na PET no HC 845.558 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0284125-9

Número de Origem:

00824125120218190000 824125120218190000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VERLAINE DA COSTA PEREIRA ALVES
CORRÉU : VINICIUS CABRAL DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO RAMALHO DINIZ
CORRÉU : MAURICIO DEMETRIO AFONSO ALVES
CORRÉU : CELSO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO ALOISE
CORRÉU : ALEX SANDRO GONCALVES SIMONETE
CORRÉU : ANA CRISTINE DE AMARAL FONSECA
CORRÉU : RICARDO ALVES JUNQUEIRA PENTEADO
CORRÉU : JOSE ALEXANDRE DUARTE
CORRÉU : ALBERTO PINTO COELHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERLAINE DA COSTA PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS E OUTRO - RJ208069
MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024